



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

CÂMARA MUNICIPAL
DE AGUDO

RECEBEMOS

01/06/2000

J. REETZ

Agudo

PROJETO DE LEI P.L. 37/2000-E

Câmara Municipal de Agudo



**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL
DE ENSINO, DISCIPLINA SUA
ORGANIZAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LAURO REINOLDO REETZ, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º- Fica criado o Sistema Municipal de Ensino que é regido e regulamentado por esta Lei.

Art. 2º- Fica também disciplinada a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Agudo, tendo em vista a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino em instituições mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único - A organização do Sistema Municipal de Ensino no Município de Agudo tem por base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394, de 20/12/96, a Lei Federal nº 9424, de 24/12/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º- São objetivos da Educação Municipal:

- I – proporcionar o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social, a liberdade e a solidariedade humana;
- II – oferecer à clientela igualdade de condições de acesso, regresso, permanência e sucesso na escola;

RTK



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI - Fl. 2

- III – garantir um padrão mínimo de qualidade no Ensino Público Municipal;
- IV – contribuir para a crescente autonomia escolar numa gestão democrática de ensino;
- V – estimular e oportunizar a inovação e a atualização no processo pedagógico com a adoção de novas idéias e concepções pedagógicas;
- VI – valorizar os profissionais da educação do Ensino Municipal

TÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 4º- São competências do Município:

- I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema de Ensino;
- II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III – baixar normas complementares para o seu Sistema de Ensino;
- IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;
- V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 5º- Compete, ainda ao Município, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II – fazer-lhes a chamada pública;
- III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 6º- O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, havendo atendimento aos demais níveis e modalidades de ensino conforme as prioridades constitucionais e legais.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI - Fl. 3

Art. 7º- Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal organizará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolaridade anterior.

Art. 8º- O Município definirá com o Estado formas de colaboração na oferta do ensino fundamental que assegurem a distribuição proporcional das responsabilidades, levando em conta a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em ambas as esferas do Poder Público.

Art. 9º- O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso, a permanência da clientela no ensino fundamental e o transporte escolar.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E CONSTITUIÇÃO

Art. 10- Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV – o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - As deliberações gerais sobre a educação no Município serão tomadas com a participação da sociedade organizada, em instância de decisões coletivas a ser definida e articulada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 11- A Secretaria Municipal de Educação e Cultura é órgão responsável pela administração e execução da política educacional e cultural do Município

Parágrafo único - As competências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura são definidas em legislação específica, atendendo às disposições desta Lei quanto ao ensino e disposições próprias relacionadas à cultura.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 12- O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador sobre os assuntos de sua competência.

Parágrafo único – O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização e funcionamento reguladas e definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 13- Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I – elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II – eleger sua presidência;
- III – estudar, analisar e avaliar a realidade educacional do Município;
- IV – fixar normas para:
 - a) a educação infantil e o ensino fundamental;
 - b) a educação infantil e o ensino fundamental, destinado a educandos portadores de necessidades especiais;
 - c) o ensino fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso em idade própria;
 - d) o currículo dos estabelecimentos de ensino;
 - e) a criação de estabelecimentos de ensino público, atendendo a planejamento que contemple critérios de prioridade;
 - f) o funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;
 - g) a elaboração dos regimentos e planos de estudos dos estabelecimentos de ensino;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI - FL. 5

h) os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que necessitam de regulamentação própria, pelo Sistema Municipal de Ensino.

V – aprovar:

- a) o Plano Municipal de educação nos termos da legislação vigente;
- b) os Regimentos das Instituições Educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

VI – emitir parecer sobre:

- a) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – áreas fim – que o Poder Público municipal pretenda celebrar;
- b) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos, pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipal ligados à educação;
- c) a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

VII – autorizar, credenciar e supervisionar os Estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino;

VIII – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

IX – representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em Instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

X – estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino ou propô-las se não forem de sua alçada;

XI – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;

XII – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIII – estabelecer parâmetros para a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento, considerando as disponibilidades existentes e as características regionais e locais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI - FL. 6

XIV – manter intercâmbio com Conselhos de Educação e instituições congêneres;

XV – exercer outras atribuições previstas em Lei ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 14- O Conselho Municipal de Educação contará com uma assessoria técnica de apoio necessário ao atendimento de seus serviços.

Parágrafo único - O orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura consignará, anualmente, dotação própria para o funcionamento e manutenção do Conselho Municipal de Educação

SEÇÃO III

DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 15- As instituições de Ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino constituem-se nas seguintes categorias administrativas:

- I – públicas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II – privadas, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 16- As escolas públicas que integram o Sistema Municipal de Ensino terão progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, regulamentadas em lei específica da gestão democrática do Ensino Público Municipal.

Parágrafo único - As escolas municipais contarão com CPMs, constituídos pela Direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da Lei.

Art. 17- A organização escolar nos estabelecimentos públicos de ensino é disciplinado no Regimento Escolar, observadas as normas e legislação vigente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI - Fl. 7

Art. 18- As instituições de educação infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, desenvolverão suas atividades no Município observando as seguintes referências e condições:

- I – as Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Infantil e as do Sistema Municipal de Ensino;
- II – a autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação.
- III – a capacidade de autofinanciamento.

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19- O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 1º. O período de vigência do Plano Municipal de Educação inclui o primeiro ano de mandato da gestão administrativa municipal subsequente a que o aprovou.

§ 2º. A elaboração do Plano Municipal de Educação contemplará um processo participativo de planejamento, incluindo as escolas e suas comunidades.

§ 3º. O Plano Municipal de Educação será aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º. A Secretaria Municipal de Educação definirá mecanismos de acompanhamento e avaliação do Plano.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 20- A educação básica oferecida nas instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e oferecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

PROJETO DE LEI - Fl. 8

Art. 21- A educação escolar do Município abrange os seguintes níveis de Educação Básica:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 22- São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência ou correlatas, que dão suporte pedagógico ao processo sistemático de ensino-aprendizagem, incluindo as de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional.

Art. 23- A valorização dos profissionais da educação, incluindo condições de ingresso, aperfeiçoamento profissional, remuneração adequada, progressão funcional e condições de trabalho, é assegurada em Plano de Carreira regulamentado em lei específica.

Art. 24- Os funcionários públicos que atuam nas escolas, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e no Conselho Municipal de Educação, em funções de apoio que não as pedagógicas, integram a comunidade escolar e participam de programas especiais de atualização e aperfeiçoamento periódicos, nas respectivas áreas, organizadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo único - Integram a comunidade escolar o conjunto dos alunos, dos pais ou responsáveis por alunos menores de 18 anos, os profissionais da educação e demais servidores públicos em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25- Os Órgãos e Instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino continuam a adotar as normas do Sistema Estadual de Ensino, enquanto o órgão normativo municipal não tiver elaborado normas próprias.





PROJETO DE LEI - Fl. 9

Art. 26- As normas do Sistema Estadual de Ensino, consideradas adequadas pelo Conselho Municipal de Educação à realidade do ensino municipal, poderão ser adotadas, para o Sistema Municipal de Ensino, sem normatização própria

Art. 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 31 de maio de 2000.

Lauro Reinoldo Reetz
LAURO REINOLDO REETZ

Prefeito Municipal

Zeni T. de Menezes Unfer
ZENI T. DE MENEZES UNFER

Sec. Mun. de Educação e Cultura

Registre-se e publique-se.

Hasso Harras Braunig
HASSO HARRAS BRAUNIG

Sec. Mun. de Administração

MENSAGEM

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Ao cumprimentarmos Vossas Excelências, encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei que CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, DISCIPLINA SUA ORGANIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com fundamento no artigo 211, da Constituição Federal: “..... e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, o artigo 8º, da Lei Federal nº 9.394/96, que é a Lei de Diretrizes da Educação Nacional (mesmos termos da Constituição Federal), o que prevê a Lei Orgânica do Município em seu artigo 107, o Sistema Municipal de Ensino, proposto por este Projeto de Lei, resulta, agora, o momento oportuno de se instituí-lo.

Com a instituição do Sistema Municipal de Ensino, a educação municipal ganhará mais autonomia normativa, nos termos dos Incisos I e III do art. 11 da LDB. Esta autonomia prescindirá de que processos educacionais deixarão de ser apreciados e decididos pelo Conselho Estadual de Educação (muitas vezes com tramitação por longo tempo), e passarão a ser analisados e decididos pelo nosso Conselho Municipal de Educação, já criado e em funcionamento.

Por outro lado, e como mais uma razão para instituição do nosso Sistema de Ensino, as decisões serão tomadas à vista da realidade local, com rapidez e análises “in loco”. A agilidade dos assuntos referentes ao ensino – infantil e fundamental – fará com que nossos projetos de expansão, de implementação tomem forma concreta de benefícios à comunidade estudantil.



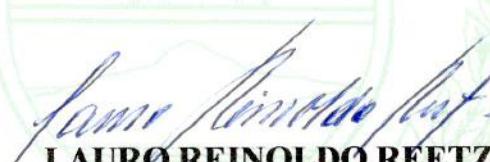


Como se vê do Projeto, todo ensino de educação infantil e fundamental, passa a integrar o Sistema, que ditará as normas complementares, fiscalizará sua execução e subordinará sua atuação ao comando pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e a instruções técnicas do Conselho Municipal de Educação.

É desejo de todos os órgãos municipais, ligados à Educação, de que as novas regras do Sistema Municipal de Ensino, sejam implementadas o mais breve possível. Para tanto, é absolutamente necessário que o Projeto seja aprovado em regime de urgência, já que, após a aprovação, deverá merecer a devida regulamentação e sua implementação.

Espero, pois, que o presente Projeto, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, seja acolhido e aprovado em regime de urgência.

Atenciosamente.



LAURÔ REINOLDO REETZ

Prefeito Municipal